



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 189/2023

A autoria da presente Proposição é do Vereador Cícero João da Silva.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiro químicos nos pontos finais de ônibus e micro-ônibus no Município de Sorocaba.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Sublinha-se que este PL visa normatizar sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiro químico nos pontos finais de ônibus e micro-ônibus, impondo-se tal obrigação as empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo, destaca-se que:

Primeiramente cumpre destacar que este PL dispõe sobre transporte coletivo, **o qual trata-se de serviço público** de caráter essencial, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*V – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Frisa-se que a regulamentação de serviço público é matéria eminentemente administrativa, cabendo apenas ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo.

Corroborando com a afirmação retro destaca-se o magistério de Hely Lopes Meirelles:

### ***3.10 Execução de Obras e Serviços***

*As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nestas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.*

*A execução de obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obra e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade.<sup>1</sup>*

Sublinha-se que organização dos serviços públicos (ou gerenciamento de serviço público) é atividade de exclusiva competência do Prefeito; cabendo nesta seara privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo, sendo:

Este o exato entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se verifica no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, datado em 07.10.2009, onde destacamos parte do Acórdão, infra:

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. Malheiros Editores, 2006, 15ª Edição. 78, 749 pp.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15a ed., pp. 605/606). (g.n.)*

**Ao Executivo caberá sempre o exercício dos atos que impliquem no gerir as atividades municipais, a ele cabendo a iniciativa das leis que versem sobre a organização dos serviços da Administração Pública.**(g.n.)

*E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada/Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 179.951-0/1-00 da Comarca de São Paulo - Voto 15 717 em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 2.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1.º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).*

*Adverte MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, que o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

atenção, ou de seu interesse preponderante (*"Do Processo Legislativo"*, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., p. 128).

*A cláusula de reserva atinente ao poder de instauração do processo legislativo é de observância compulsória, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, como reiteradamente afirmado pela Suprema Corte (Pleno, ADIn 3.061 /AP, relator Ministro Carlos Britto, DJU de 9.6.2006, p. 84; Pleno, ADIn 2.721 /ES, relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 5.12.2003, p. 1.099; Pleno, ADIn 2.364/AL, relator Ministro Celso de Mello, DJU de 13.12.2001, p. 551, entre outros precedentes).* (g.n.)

A regra de competência descrita na retro exposição tem suas bases no princípio da separação de poderes, o qual está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil, a qual dispõe:

*Art. 2º São Poderes da União, **independentes** e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.* (g.n.)

Sobre o **princípio da separação de poderes**, base do Estado Democrático de Direito, citamos abaixo, parte da obra de Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, 24ª Edição, Editora Atlas, São Paulo, 2009, página 407:

*A divisão segundo o critério funcional é a célebre "**separação de poderes**", que consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, **administração** e jurisdição, que devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, **que as exercerão com exclusividade**, foi esboçada pela primeira vez por Aristóteles, na obra "Política", detalhada, posteriormente, por John Locke, no Segundo tratado do governo civil, que também reconhece três funções distintas, entre elas a executiva. E, finalmente, consagrada na obra de Montesquieu, O espírito das leis, a quem devemos à divisão e distribuição clássica, tornando-se*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*princípio fundamental da organização política liberal e transformando-se em dogma pelo art. 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e é prevista no art. 2º da nossa Constituição Federal. (g.n.)*

**Somando-se a retro exposição destaca-se que o citado serviço é prestado mediante contrato com a iniciativa privada, não existe guarida no Direito Pátrio, o Município impor obrigação de prestação de serviço por Lei a iniciativa privada, desconsiderando o Contrato firmado entre as partes para prestação do mesmo serviço.**

Destaca-se, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Leis que versavam sobre gestão de contrato de concessão de serviço público, conforme Acórdãos infra colacionados: (As razões de decidir incidem sobre os termos desde PL, gestão de contrato de serviço público São Paulo, 15 de junho de 2022.)

## **ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**PROCESSO Nº 2230633-10.2022.8.26.0000**

*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LEI Nº 14.230/22. **INICIATIVA PARLAMENTAR OBRIGAÇÃO IMPOSTA ÀS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE AFIXAR SINALIZAÇÃO INDICATIVA DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. GESTÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS QUE SE INSERE NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO.** OFENSA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Artigo 2º da Lei nº 14.230, de 15 de agosto de 2022, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

parlamentar, que obriga as concessionárias de transporte público coletivo a afixar sinalização indicativa de atendimento prioritário às pessoas com Transtorno do Espectro Autista. 2. Norma que atenta contra a reserva de Administração e o postulado da separação de Poderes. Matéria que se insere na competência privativa do Poder Executivo (artigos 5º, 47, II, XIV, XVIII, 117, 120, 159 e 144, todos da Constituição Bandeirante). Regulamentação do transporte urbano e fiscalização do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos são atribuições privativas do Poder Executivo. Imposição de obrigação onerosa às concessionárias de serviço público por lei de iniciativa do Poder Legislativo. Irrelevância da sanção do Prefeito Municipal. Inadmissibilidade. Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (g. n.)

São Paulo, 15 de fevereiro de 2023.

## **Ação direta de inconstitucionalidade nº 2016157-48.2022.8.26.0000**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.782, de 20 de dezembro de 2021, de iniciativa parlamentar, que inclui o inciso XVI no artigo 23 da Lei n. 7.166, de 17 de agosto de 2010, obrigando as empresas concessionárias de serviço de transporte público (no Município de Marília) a efetuar a “implantação, manutenção e substituição dos pontos de ônibus, que deverão possuir assentos e coberturas”. 1. Alegação de violação do artigo 25 da Constituição Paulista. Rejeição. Conforme jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, “ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). 2. Alegação de vício de iniciativa e ofensa aos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração. Reconhecimento. 2.1. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que impõe obrigações às



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

***concessionárias de serviços públicos de transporte de passageiros, ou seja, avança sobre área de gestão, inclusive com interferência (indevida) em contratos de concessão***<sup>1</sup>. Precedentes. 4. Ação julgada procedente. (g. n.)

*São Paulo, 15 de junho de 2022.*

Face a todo o exposto constata-se que a presente Proposição, **versa sobre organização (gerenciamento) de serviço público**, atividade eminentemente administrativa, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conclui-se, **portanto, pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, por contrastar com o princípio da independência dos Poderes, consagrado no art. 2º, Constituição da República Federativa do Brasil.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de junho de 2023.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo